



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 25 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 18.05.2021

01	Proc. nº 935/21	Ver. Bieco	Reconhece de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Federação dos Empresários, Produtores e Empreendedores Culturais do Estado do Pará.
02	Proc. nº 937/21	Ver. Augusto Santos	Institui a Semana Municipal do Incentivo a doação de cabelos para as pessoas em tratamento com câncer e dá op.
03	Proc. nº 938/21	Ver. Juá	Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis Descarte Inteligente dentro dos estabelecimentos comerciais no Município de Belém e dá op.
04	Proc. nº 939/21	Ver. Juá	Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres pela rede municipal de ensino e dá op.
05	Proc. nº 940/21	Ver. Juá	Institui no Município de Belém o Projeto REUSO.
06	Proc. nº 942/21	Ver. Fernando Carneiro	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da População de LGBTQI+, e dá op.
07	Proc. nº 953/21	Ver. Altair Brandão	Institui o Dia Municipal em memória das vítimas da covid-19 no município de Belém, e dá op.
08	Proc. nº 954/21	Ver. Altair Brandão	Institui o Programa medicamento em casa, e dá op.
09	Proc. nº 955/21	Ver. Fabricio Gama	Estabelece Feriado Municipal o dia 12 de janeiro, aniversário do Município de Belém, e dá op.
10	Proc. nº 958/21	Ver. Fernando Carneiro	Altera a Lei 8.655, de 30/07/2008, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá op.
11	Proc. nº 966/21	Ver. Amaury da APPD	Institui o Dia Municipal da Conscientização da Agencia de Membros na Cidade de Belém.

Presidente



Projeto de Lei

Reconhece de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Federação dos Empresários, Produtores e empreendedores Culturais do Estado do Pará

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública para o Município de Belém, **Federação dos Empresários, Produtores e empreendedores Culturais do Estado do Pará**, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Belém, em 17 de maio de 2021

Vereador BIECO





Presidente

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____

Instituí a “Semana Municipal do Incentivo a doação de cabelos para as pessoas em tratamento com câncer” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Belém a **“pessoas em tratamento com câncer”**, que acontecerá na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º São objetivos da semana municipal de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento com câncer:

- I – Sensibilizar as pessoas a doarem partes das suas madeixas, para que com este material, ONG’S e demais entidades representativas possam produzir perucas que a posteriori, serão distribuídas gratuitamente para pessoas com tratamento com câncer;
- II – Promover solidariedade para com o próximo;
- III – Enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor desta doença;
- IV – Recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento com câncer.

Art. 3º Em celebração ao vento trato no art 1º poderão ser desenvolvidas e difundidas, pelas entidades representativas, ONG’s e demais colaboradores no município; ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização sobre a importância da doação do cabelo, para a confecção de perucas para os portadores da doença acima citada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementada se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Câmara Bittencourt, em 05 de maio de 2021.

VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



**AUGUSTO
SANTOS**

*Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente*

JUSTIFICATIVA

Todos têm o direito à vida e que ela seja saudável e digna. Para tanto, buscamos ser referência no apoio àquelas que necessitam de ajuda na busca da cura. Afinal, nossa conduta está pautada na benevolência, no respeito às pessoas e na transparência dos nossos serviços, que são os VALORES essenciais da nossa ética.

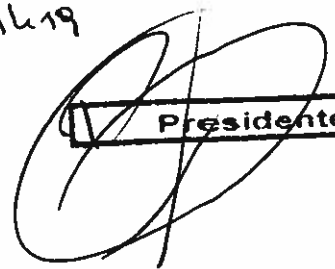
Proporcionar às pessoas adultas, idosas, jovens e crianças com câncer, a chance de ter a sua autoestima elevada.

Quando estão fazendo a quimioterapia e de extrema importância nas suas recuperações, o uso de perucas é um instrumento muito utilizado por hospitais para auxiliar em suas recuperações.

Nosso projeto enfatiza que o intuito é conscientizar a população de fazer a doação de cabelos na recuperação de auto estima destas.



**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos**


Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

**“ Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis
DESCARTE INTELIGENTE dentro dos estabelecimentos comerciais no Município de Belém e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Todos os supermercados, mercados, atacados e estabelecimentos congêneres deverão dispor de lixeiras de no mínimo 30 litros, em locais visíveis, sinalizadas, ao lado dos caixas registradores, para destinação imediata e específica de lixo reciclável, não contaminado gerado no ato compra, no respectivo estabelecimento.

Art. 2º: Entende-se por embalagens, os invólucros de papel, plástico ou similar, packs, box de papelão, entre outros que não contenham resíduos alimentares.

Art. 3º: As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final, os órgãos de reciclagem do Município de Belém

Art. 4º: O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 18 dias do mês de Maio de 2021



**GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA
VEREADOR JUÁ
LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS**



*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

JUSTIFICATIVA

Submeto ao exame prévio desta Casa de Leis a propositura que, no intuito de estimular políticas de cuidado com o meio ambiente, requer autorização legislativa para instituir o Projeto de lei “DESCARTE INTELIGENTE”. O referido projeto determina que todos os supermercados, atacados e estabelecimentos afins tenham ao final de cada caixa registradora lixeiras, de porte maior que 30 litros, sinalizadas para destinação imediata e específica de lixo reciclável, não contaminado gerado no ato da compra, dentro do respectivo estabelecimento.

Antes mesmo da saída do estabelecimento o cliente-cidadão poderá descartar corretamente embalagens de papelão, packs, caixas plásticas, entre outros. Tal medida visa à diminuição da produção de lixo doméstico pelo cidadão, bem como o estímulo a um comportamento pró-ativo no descarte de lixo e seu impacto ambiental, racionalizando a problemática do descarte correto para cliente. O referido lixo será destinado aos órgãos de reciclagem no município.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos nobres vereadores o voto favorável ao referido projeto de lei.



Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá - Republicanos

PROJETO DE LEI Nº. /2021

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres pela rede municipal de ensino e dá outras providências.”

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres na rede municipal de ensino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

- I. Capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras da área da educação;
- II. Promoção de campanhas educativas com o objetivo de coibir as práticas preconceituosas e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas,
- III. Identificação e problematização de manifestações discriminatórias de qualquer natureza;
- IV. Identificação e problematização das formas de violência e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;
- V. Realização de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;
- VI. Integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;
- VII. Atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;
- VIII. Atuação em conjunto com os conselhos municipais;



***Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá - Republicanos***

PROJETO DE LEI Nº. /2021

IX. Estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas; e
X. Intercâmbio com as redes de ensino privadas e das esferas federal e estadual.
XI - estudo sobre a legislação, especialmente Lei do Femicídio e a Lei Maria da Penha.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt 18 de Maio de 2021

GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA

Vereador Juá

Líder da Bancada Republicanos



***Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá - Republicanos***

PROJETO DE LEI Nº. /2021

JUSTIFICATIVA:

No mês de março de 2021, mês comemorativo em alusão a mulher, não poderíamos atuar de outra forma que não fosse a realização de política de proteção a mulher desde a infância.

O projeto tem como finalidade a preparação dos profissionais da educação, dos conselhos municipais e de toda a rede de ensino no que tange a prevenção de violência contra a mulher, o conhecimento dos mais diversos ataques, conhecimento do conceito de misoginia, machismo estrutural e da sororidade entre as mulheres para sua preservação.

Ensinar o que é e quais as formas de violência são o início do caminho, formará mulheres, mães e cidadãs que lutem contra os abusos e que construam uma sociedade pautada na igualdade de direitos nos moldes do art. 5º da Constituição Federal.

940, 18.05.21 a 09h22



**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos**


Presidente

PROJETO DE LEI Nº. _____/2021

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
BELÉM O PROJETO REUSO”**

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Belém, o projeto REUSO.

Art. 2º. O projeto visa arrecadar doações de sobras de materiais de construção para a Secretaria de Assistência Social e Habitação.

§1º - Os materiais poderão ser: tintas, portas, janelas, vasos sanitários, telhas, eternit, pisos, azulejos, material elétrico e hidráulico, canos plásticos e galvanizados e madeiras.

§ 2º - Os materiais doados deverão estar em condições aptas de reaproveitamento.

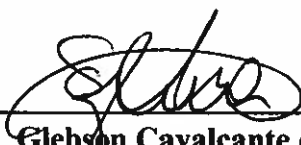
Art. 3º. Os materiais serão destinados as pessoas em situação de vulnerabilidade social inseridas no cadastro da Secretaria de Assistência Social e Habitação do município.

Art. 4º. Para fins deste projeto o público alvo é todo àquele que estiver construindo ou reformando imóveis, onde há sobras de materiais sem utilização e em condição de reaproveitamento.

Art. 5º. Os interessados na doação deverão entrar em contato com a secretaria, através da diretoria de Habitação, a qual será responsável pela vistoria e recolhimento do material.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 18 de Maio de 2021



**Glebson Cavalcante da Silva
Vereador Juá
Líder da Bancada Republicanos**

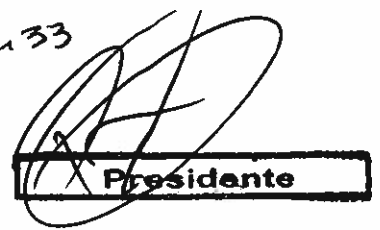


***Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos***

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a reutilização de materiais de construção civil, como sobras de tintas, portas, janelas, vasos sanitários, telhas, pias, material elétrico, entre outros. A origem dos materiais de reuso poderá vir de demolições ou reformas de edificações de qualquer natureza. Esse projeto visa favorecer muitas famílias em situações vulneráveis de nosso município. Além do mais é um projeto sustentável, pois ajuda na preservação do meio ambiente e gera economia aos cofres públicos.

942, 18.05-21 à 09433



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da População de LGBTQI+ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído, em Belém, o Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQI+, isto é, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Intersexuais, Assexuais e todas as demais identidades de gênero e orientações sexuais diferentes da heteronormatividade.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQI+ consiste em um órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao organismo responsável pela política LGBT da Prefeitura de Belém, cuja finalidade, uma vez respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração municipal, é formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito municipal, voltadas ao combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos LGBTQI+.

Art. 3º É competência do Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIA+:

I – propor, deliberar e monitorar a implementação de políticas públicas de interesse da população LGBTQI+;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

II – propor para as Secretarias do Município de Belém o desenvolvimento de ações intersetoriais que contribuam para a efetiva integração social, econômica, cultural e política da população LGBTQI+;

III – propor, avaliar e recomendar a realização de cursos de formação na sua área de atuação a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, entre outros;

IV – propor, em cooperação com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação de sistema de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas à promoção da cidadania da população LGBTQI+;

V – fomentar o estabelecimento de Termos de Cooperação entre o Conselho Municipal de Direitos da População LGBTQI+ de Belém e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, sociais, culturais, não governamentais e outras relacionadas às suas atividades;

VI – manifestar-se publicamente sobre assuntos referentes à população LGBTQI+;

VII – colaborar e auxiliar em denúncias de violação de direitos da população LGBTQI+ e encaminhar para os órgãos competentes no sentido de apurar e coibir tais atos, colaborando na promoção e defesa dos direitos violados;

VIII – fiscalizar para que seja cumprida a legislação referente aos interesses da população LGBTQI+;

IX – formular diretrizes e promover atividades que objetivem a defesa dos direitos, bem como as discriminações e formas de violência contra a população LGBTQI+;

X – colaborar com programas que visem a participação da população LGBTQI+ em todos os campos de atividades;

XI – colaborar na elaboração de políticas, programas e serviços de governo em questões relativas à população LGBTQI+;

XII – sugerir ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal a elaboração de Projetos de Lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da população LGBTQI+;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

XIII – criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação deste Conselho Municipal, em período previamente fixo;

XIV – opinar sobre as questões referentes à população LGBTQI+ no processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Belém;

XV – manter contato direto com os diversos órgãos da administração direta e indireta municipal, bem como outras entidades e instituições;

XVI – elaborar o seu Regimento Interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQI+ será constituído por 14 (quatorze) membros titulares, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, observada a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes Governamentais:

- a) 01 membro da SEMAJ
- b) 01 membro da SEMEC
- c) 01 membro da SESMA
- d) 01 membro da FUMBEL
- e) 01 membro da Câmara dos Vereadores

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, indicados por entidades sem fins lucrativos, com atuação reconhecida no município de Belém, entre aquelas:

- a) Voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBTQI+;
- b) Da comunidade científica, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBTQI+;
- c) Municipais, estaduais ou nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBTQI+;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

d) De classe, de caráter municipal, estadual ou nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBTQI+.

Art. 5º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 6º Para cada representante titular referidos no artigo anterior, deverá também ser indicado(a) ou eleito(a) um(a) suplente, que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

Art. 7º Os(as) representantes governamentais e seus suplentes serão nomeados(as) por ato do(a) Prefeito de Belém.

Art. 8º A composição do Conselho Municipal poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus(as) Conselheiros(as), em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

Art. 9º No caso de haver alteração na estrutura ou nomenclatura das Secretarias e Órgãos referidos no inciso I do artigo 4º, será assegurada a permanência das Secretarias ou Órgãos similares que as substituam, com a manutenção do número de participantes.

Art. 10º Os membros do Conselho serão empossados após 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 11º O regulamento do processo seletivo das entidades da sociedade civil será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da População de LGBTQI+ de Belém



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

e divulgado por meio de edital público em até 90 dias do término do mandato vigente à época, observadas as disposições do regimento interno.

Parágrafo único. O disposto neste caput não se aplica à primeira composição do Conselho Municipal dos Direitos da População de LGBTQI+, cujos representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia destinada a este fim, regulamentada por edital específico, elaborado pelo Poder Público municipal em diálogo com as entidades da sociedade civil.

Art. 12º Estão aptas a participar da eleição as entidades constituídas há mais de 1 (um) ano e com atuação comprovada no município.

§1º As representações eleitas para composição deste Conselho deverão considerar as especificidades relativas à orientação sexual e à identidade de gênero, cuja designação, por meio de ato do Prefeito, dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias após as eleições.

Art. 13º O membro do Conselho perderá o mandato por conduta tipificada como incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste.

Art. 14º Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno do Conselho.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15º As normas de funcionamento e a estrutura organizacional serão definidas no regimento interno.

Art. 16º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias garantidas na Lei Orçamentária do município de Belém.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 17º No prazo de até 30 dias após a aprovação desta Lei, a Prefeitura de Belém divulgará o regimento eleitoral e a data da assembleia eleitoral para primeira composição deste Conselho.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 17 de maio de 2021.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

O projeto tem como propósito criar um espaço de segurança, acolhimento e promoção de políticas públicas municipais em defesa dos direitos da população LGBTQI+.

A intolerância no país tem elevado as práticas de violência, sejam elas simbólicas, verbais, psicológicas, físicas ou econômicas por conta da identidade e/ou orientação sexual do indivíduo.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu anuário, registrou, no ano de 2019, 927 crimes cometidos contra LGBTQI+. Já no ano de 2020, foram registrados 237 assassinatos motivados pela LGBTQIfobia, sendo grande o número de subnotificação devido à pandemia.

A promoção das políticas públicas de inclusão e proteção apresentadas neste projeto possibilita o reconhecimento das desigualdades para que, juntamente, avance no reconhecimento dos direitos da pessoa humana.

Ademais, possibilita espaços de acolhimento, sociabilidade, referências, interação de todos os grupos sociais.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 17 de maio de 2021.

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL


Presidente



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador Altair Brandão

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui o Dia Municipal em memória das vítimas da covid-19 no município de Belém e dá outras providencias.

A câmara municipal de Belém estatui e a mesa Diretora promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Fica instituído no Município de Belém o dia 05 de abril como o Dia Municipal em memoria as vítimas da COVID 19

Art.2º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação



Vereador Altair Brandão

Líder do PC do B

Justificativa


A presente propositura visa oficializar e perpetuar através de Lei, O Dia Municipal em Memoria as vítimas da covid 19. A data escolhida simboliza o registro do primeiro óbito pela doença em Belém, que ocorreu em 05 de abril de 2020. A data também pretende não deixar cair no esquecimento os momentos de medo e incertezas que a pandemia provocou em todos, enfatizando a importância da manutenção, difusão e valorização do sistema público e gratuito de saúde do povo brasileiro, que foi fundamental para salvar muitas vidas na nossa cidade e em todo o Brasil.



Vereador Altair Brandão

Líder do PC do B




Presidente

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador Altair Brandão

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui o programa medicamento em casa e dá outras providências.

A câmara municipal de Belém estatui e a mesa diretora promulga a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa Medicamento em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I – Residência na cidade de Belém; e

II - Cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente através dos agentes de saúde, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador Altair Brandão

Líder do PC do B

Justificativa

Venho apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Institui o programa medicamento em casa e dá outras providências.” O programa proposto objeti vo garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico. Trata-se de projeto, extremamente importante tanto para a população, quanto para o poder público. Em relação à população que utilizará este serviço, será útil porque evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, evitando que os principais grupos de risco se exponham ao vírus COVID-19; e para a Prefeitura será importante porque permitirá a identificação exata dos pacientes, dos medicamentos e da quantidade que será distribuída, evitando o desperdício ou a formação de estoques – além de reduzir o número de pessoas em busca de medicamento, o que evitará filas e tumultos na hora da entrega. Diante de tais considerações, solicito aos nobres Pares que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.



Vereador Altair Brandão

Líder do PC do B

905, 18.05.21 as 10h08



Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece Feriado Municipal o dia 12 de Janeiro, aniversário do Município de Belém, e dá outras providências.

Art. 1º- Declara como Feriado Municipal o dia 12 de Janeiro em comemoração ao Aniversário do Município de Belém.

Parágrafo Único: A referida data faz alusão a fundação de Belém, em 12 de janeiro de 1616, pelos portugueses.

Art. 2º -O referido dia, deverá ser incluído no Calendário Oficial do Município de Belém, como Feriado Municipal.

Art. 3º - Os atendimentos relativos aos Serviços Públicos considerados essenciais, devem ser garantidos por meio de escalas de plantão, e caberá aos dirigentes dos Órgãos e Entidades, a preservação dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais:

- I - o tratamento e abastecimento de água;
- II - a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III - a assistência à saúde;
- IV - a distribuição e comercialização de medicamentos;
- V - a captação e tratamento de esgoto; e
- VI - as atividades finalísticas das Secretarias Municipais.

Art. 4º- Fica vedada a prestação de serviços nos feriados, exceto para serviços essenciais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Belém-PA, 18 de Maio de 2021.


Vex. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a memória de nosso Município, como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade municipal. Tanto assim é que muitos feriados se referem a datas históricas, como no caso em questão, trata-se da data de fundação de Belém, dia 12 de janeiro de 1616, pelo então português Francisco Caldeira Castelo Branco.

Consideramos que essa data possui uma legitimidade histórica e de grande relevância na constituição de nossa identidade local, razão pela qual a mesma deve ser considerada feriado em nosso município.

Por todo exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação total desta proposição que estabelece no calendário oficial do Município, o feriado relativo ao Aniversário de Belém.

Belém-PA, 18 de Maio de 2021.



Vereador Fabricio Gama

958, 18.05.21 a 10h33



Presidente

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera a Lei n 8.655, de 30 de julho de 2008, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 218 à Lei 8.655 de 30 de julho de 2008, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém", com a seguinte redação:

Art. 218 Qualquer tipo de alteração no texto desta Lei deverá ser referendado em audiência pública, com ampla divulgação para a sociedade, garantindo seu caráter participativo, conforme disposto no Art. 40 do Estatuto da Cidade, regulamentado pela Resolução nº 25, de 18 de março de 2005 do Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 18 de maio de 2021.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL

Bia Caminha



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

A Lei 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, em seu artigo 40, §4º, I, determina que o Poder Legislativo e o Poder Executivo dos municípios deverão garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação da sociedade.

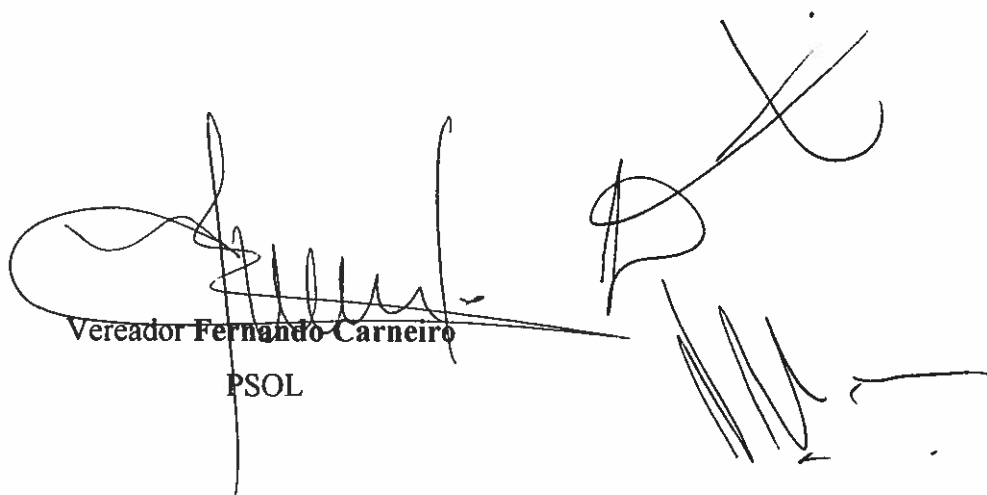
Em total discordância com este entendimento, nasceu a Lei Ordinária nº 8883 de 12 de setembro de 2011, que, dentre outras providências, suprimiu o art. 218 da Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém". Este artigo trata justamente da necessidade de audiência pública para realizar qualquer tipo de alteração na referida Lei.

Nesse sentido, ao acrescentar novamente o artigo 218 na Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008, o presente Projeto de Lei visa conferir segurança jurídica para a temática.

Ressalta-se que Lei Federal, hierarquicamente superior, possui dispositivo que determina a obrigatoriedade de participação popular na elaboração do Plano Diretor do Município de Belém.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 18 de maio de 2021.



Vereador ~~Fernando Carneiro~~
PSOL

0166, 18.05.21 in 11412



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD
NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Institui o Dia Municipal da Conscientização da Agenesia de Membros, na cidade de Belém.

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Art. 1º Institui o Dia Municipal da Conscientização da Agenesia de Membros.

Art. 2º Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização da Agenesia de Membros na cidade de Belém, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de setembro.

Art. 3º O dia da conscientização da Agenesia de Membros tem por objetivo informar a população sobre a necessidade de informação, prevenção, bem como auxílio às pessoas com agenesia de membros.

Parágrafo único – Para execução do objetivo desta Lei podem ser firmados convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt.
Câmara Municipal de Belém, 18 de maio de 2021.


Vereador Amaury da APPD – PARTIDO DOS TRABALHADORES
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei referente a Conscientização da Agenesia de Membros, é de extrema relevância para os cidadãos brasileiros. **Pauta da Associação Dar A Mão, uma Associação Sem Fins Lucrativos.** A iniciar pelo reconhecimento de um grande percentual da população que possui a deficiência física caracterizada como Agenesia de Membros, oriunda da Síndrome da Brida Amniótica, ou outra doença rara, ou mesmo por decorrência de acidente que culmina em uma má formação congênita ou amputação. Etimologicamente, a Agenesia de Membro é a ausência ou desenvolvimento incompleto de um membro ou parte do corpo. Na má formação congênita, normalmente é causada pela ocorrência de síndromes ou doenças raras ou por amputação do membro durante a gestação. Com relação à Síndrome da Brida Amniótica, esta se caracteriza como uma desordem genética e rara (bandas de constrição, amputação, deformidades craniofaciais, anomalias viscerais, etc). Sua incidência é estimada em cerca de 1:1.200 a 1:15.000 nascidos vivos. O acometimento das extremidades é o mais frequente, sendo que pode levar ao aborto. Streeter (1930) descreveu como sendo da etiologia primária de um defeito da matriz embrionária. É importante destacar que são inúmeros os aspectos que influenciam a Agenesia de Membros, conforme pode-se evidenciar nas referências LAZOSKI, OKUMURA, CANGIOLIERI JUNIOR, 2016; LAZOSKI, 2018. "Os dados do Censo Brasileiro realizado no ano de 2010 informam que após a deficiência visual, a deficiência física é aquela que apresenta maior incidência dentre os cidadãos brasileiros, totalizando aproximadamente treze milhões e quatrocentas mil pessoas, correspondendo a 7% da população total (Brasil, 2010). "Segundo a OMS, com dados de 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência – isso significa uma em cada sete pessoas no mundo. Segundo Lazoski (2018), para as pessoas com deficiência de membro superior ou inferior,

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: amaurysousafilho@gmail.com



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS.

principalmente casos de amputados, são gerados altos níveis de vulnerabilidade física e psicológica (McGIMPSEY & BRADFORD, 2010). A Lei Federal n. 13.145/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, oriunda da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, vem ao encontro do Projeto de Lei proposto reconhecendo uma porcentagem da população segregada para atribuições futuras de gerar ações públicas. Destaca-se ainda, a importância de Políticas Públicas para Agencias de Membros. Por oportuno a instituição do Dia Municipal da Conscientização da Agencia de Membro vem ao encontro das necessidades da população brasileira que possuem esta condição, proporcionando conhecimento, reconhecimento e fortalecendo ainda mais este grupo, objetivando ainda a redução das desigualdades. Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Câmara Municipal de Belém, 18 de maio de 2021.

Vereador Amaury da APPD – PARTIDO DOS TRABALHADORES
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS.

ANEXOS

A luta pelos Direitos das Pessoas com Deficiência se torna ainda mais difícil quando a condição é rara, como a Agenesia de Membros, que é o desenvolvimento incompleto de um membro ou parte do corpo, causada por síndromes, doenças raras ou amputação na gestação. A Síndrome da Brida Amniótica, que atinge 1 a cada 1.200 crianças nascidas vivas, é a causa mais conhecida. São milhares de crianças e pessoas com este diagnóstico no Brasil, mesmo assim a Agenesia não é conhecida pela maioria das pessoas. Soma-se neste grupo pessoas com deformação ou agenesia de membros por diferentes causas como acidentes, infecções e doenças (câncer, diabetes, meningite e outros).

Esse Projeto de Lei visa:

- 1 - Trazer visibilidade para a Agenesia de Membros, divulgar informações, reconhecer e fortalecer este grupo que ainda vem sendo considerado como "minorias";
- 2 - Consolidar as Políticas Públicas e protocolos para atendimento das crianças e pessoas com Agenesia de Membros, que ainda não foram criados nem implementados no Brasil.
- 3 - Contribuir para a redução das desigualdades, possibilitar a inclusão social nas áreas de saúde e educação, fortalecendo ações contra o bullying e situações de discriminação e preconceito, tencionando igualdade, dignidade e outros direitos já previstos na Constituição Federal.

Nós da Associação Dar a Mão temos trabalhado incansavelmente para que a

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: amaurysousafilho@gmail.com



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS.

Agencia de Membros não seja invisível. Como entidade sem fins lucrativos atuamos para a pessoa com deficiência trabalhando:

- Conscientização sobre as diferenças de membros;
- Prevenção e combate ao bullying ;
- Pelo respeito e empatia às deficiências; e
- Fomento à pesquisa científica para que a tecnologia assistiva chegue ao maior número de pessoas.

A Assembleia Legislativa do Paraná publicou em 11/09/2019 a Lei n. 19.927/2019, que institui o Dia Estadual da Conscientização da Agencia de Membros, a ser realizado em 30 de setembro, data em homenagem ao dia da fundação da Associação Dar a Mão, que é pioneira na luta pela Causa. A conquista do Dia Nacional da Conscientização da Agencia de Membros reflete as necessidades da população brasileira que possui este tipo de deficiência.

Por entendermos ser esta uma Lei de extrema importância para a sociedade, nós cidadãos brasileiros abaixo assinados solicitamos a votação urgente e aprovação do Projeto de Lei n. 3506/2020, que institui o Dia da Conscientização da Agencia de Membros .

Conheça o trabalho da Associação Dar a Mão aqui e compartilhe esse abaixo-assinado!

Instagram: @associacao_daramao

<https://www.facebook.com/associacaodaramao>